Município de Carmo do Paranaíba
CNPJ 18.602.029/0001-09
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PROJETO DE LEI Nº 050 /2015, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

Estabelece normas para realização de serviços a particulares, com equipamentos, máquinas e veículos do município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a ceder operadores e maquinários de propriedade do município de Carmo do Paranaíba, para serviços transitórios a produtores rurais, na conveniência e condições de disponibilidade da Administração Pública, desde que não acarrete prejuízos aos trabalhos do município.

Art. 2º Os serviços, de que trata o art. 1º desta Lei, serão realizados, exclusivamente, por servidores municipais e obedecerão as seguintes normas:

I – Os serviços serão prestados somente quando os equipamentos, máquinas e veículos estiverem sem ocupação nos serviços próprios do Município ou, à critério do Prefeito, fora do horário de funcionamento das repartições municipais;

II – O atendimento aos interessados somente será efetivado com a ordem cronológica geral de inscrição e requerimento, ou de acordo com a ordem dos interessados de determinada região em face da comprovada economia, observados neste caso, a distância do deslocamento;

III – Despacho autorizativo do Prefeito ou do agente a quem for delegada essa atribuição;

IV – Pagamento antecipado, pelo interessado, do valor correspondente a estimativa do serviço a ser efetuado;

V - Não ter, o interessado, débitos perante a Fazenda Municipal, exceto os já parcelados com pagamentos em dia.

VI – O atendimento somente será feito para trabalhos a serem desenvolvidos dentro do Município.

Art. 3º O interessado na prestação dos serviços, de que trata esta Lei, formalizará pedido conforme consta do art. 2º e de seus incisos, desta Lei, especificando e quantificando, os serviços pretendidos, sendo que o trabalho dos equipamentos, máquinas e veículos não poderá exceder o limite de 16 horas anuais.

§ 1º A estimativa será feita pelo Secretário Municipal de Transporte ou pessoa por ele designada, após visita ao local.

§ 2º O Município, ao receber o valor do serviço estimado a ser prestado, emitirá recibo como comprovante de pagamento, sendo que uma via fica com o interessado dos serviços que deverá encaminhar cópia para a Secretaria Municipal de Transportes para agendar os mesmos.

§ 3º Se os serviços ultrapassarem o tempo estimado, o interessado deverá assinar pedido de continuidade junto ao operador de máquinas ou o responsável designado pelo mesmo, sob pena do mesmo não ser realizado por falta de autorização.

§ 4º Após a realização do serviço excedente ao estimado, o pedido de continuidade será encaminhado à Secretaria Municipal de Transporte para os devidos apontamentos e, após, será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, ficando o tomador de serviços obrigado a quitar o débito no prazo de 30 dias.

§ 5º Fica estabelecido que os serviços de máquinas não poderão exceder o limite de **16 (dezesseis) horas ou 100 km** por produtor rural e/ou proprietário, anual.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal fixa a hora trabalhada, dos serviços a serem prestados, de modo a cobrir os custos com combustível, tendo como parâmetro a quantidade de litros do combustível utilizado, conforme segue:

a – Moto Niveladora (patrol) ..... **18 litros/hora trabalhada;**
b – Trator Esteira ..... **10 litros/hora trabalhada;**
c – Pá Carregadeira ..... **10 litros/hora trabalhada;**
d – Retroescavadeira ..... **08 litros/hora trabalhada;**
e – Trator (agrícola)..... **08 litros/hora trabalhada;**
f – Caminhão (toco).....**03 Km/litros;**
g – Caminhão (truck) ..... **02 Km/litros.**

§ 1º Os preços serão reajustados, para manter sua correlação com o custo, sempre que houver majoração do combustível a ser utilizado.

§ 2º O transporte dos equipamentos e máquinas correrá a conta do interessado.

Art. 5º Nenhum pagamento será devido pelos tomadores dos serviços aos operadores ou motoristas dos equipamentos, máquinas ou veículos do Município.

Parágrafo Único. O Poder Executivo instituirá, se for o caso, os necessários controles para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Caso o tomador dos serviços, após 30 dias, venha ficar em débito com o Município, com relação ao pagamento dos serviços excedentes ao estimado, o mesmo poderá ser lançado em dívida ativa.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Carmo do Paranaíba, 09 de novembro de 2015.

MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES
- PREFEITO MUNICIPAL -

Município de Carmo do Paranaíba
CNPJ 18.602.029/0001-09
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE "*Estabelece normas para realização de serviços a particulares, com equipamentos, máquinas e veículos do município, e dá outras providências.*"

Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei cuja função precípua é ajudar o produtor rural, possibilitando que a Prefeitura ceda operadores e maquinários para atender a demanda do município.

Sabemos que a maior parte da economia do município é proveniente do setor agropecuário, como produção de leite, milho, café, entre outros. Então nada mais justo que ajudar o produtor rural a melhorar a estrutura da propriedade rural.

O presente projeto de lei estabelece que aqueles que pretendem a utilização de maquinários pertencente ao Município, deverão efetuar o recolhimento prévio de tarifa aos cofres públicos, correspondente ao custo do combustível a ser consumido no uso do maquinário pretendido, devendo, todavia, ser observado o procedimento próprio exigido no corpo da lei.

Na expectativa da aprovação da proposição indicada, após a análise de Vossas Exas., reiteramos-lhes nossos protestos de elevada estima.

Carmo do Paranaíba, 09 de novembro de 2015.

MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES
- PREFEITO MUNICIPAL –